(..)

q) Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

q.2) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

q.3) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

q.4) Comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 12.440/2011.

De fato, a manifestação da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que já efetuou o pagamento dos débitos, o que permite concluir que a empresa reconhece a falta, na medida em que os argumentos apresentados em sua defesa não foram suficientes para elidir sua responsabilidade.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Décima Oitava dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS SANÇÕES

18.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

Em Relatório da CPPAS (id 1543250) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

No caso em tela, o descumprimento contratual restou reconhecido pela própria empresa, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação de penalidades.

5. Da Pena

A pena aplicada deve ser a de advertência, pois a empresa, em que pese o descumprimento contratual, em sede de defesa prévia, juntou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS do Estado do Amazonas, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Assim, no caso em análise, revela-se mais proporcional a aplicação exclusiva da pena de advertência, pois a empresa, mesmo de forma tardia, buscou apresentar os documentos de comprovação da regularidade fiscal.

(…)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art . 87 da Lei n.° 8.666/1993 e no contrato Nº 023/2023-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui pela aplicação da penalidade de advertência à empresa PDI CONSULTORIA LTDA, por descumprimento das responsabilidades descritas na cláusula 8.1, q.2, q.3 e q.4;

Percebe-se a falta de obrigação contratual por parte da empresa, de maneira que o sancionamento da empresa **PDI CONSULTORIA LTDA** é medida que se impõe.

Em relação à sanção indicada em Relatório (id 1543250), a mesma está insculpida na Cláusula Décima Oitava do Contrato Administrativo nº 023/2023-FUNJEAM em razão de falta contratual, hipótese que se vislumbra dos autos.

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa **PDI CONSULTORIA LTDA** com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho **as conclusões do Relatório CPPAS (**1543250**) e** o retromencionado parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir **pela aplicação de advertência em face da empresa PDI CONSULTORIA LTDA,** por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo n.º 023/2023-FUNJEAM., com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA foi notificada a manifestar-se sobre o atraso no depósito dos valores de Vale transporte e Vale Alimentação, referente ao mês de Março de 2023, aos trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM.**

A Assessoria de Fiscalização Técnica (1473205) destacou “a quantidade excessiva de notificações contratuais, resultantes de atrasos nos pagamentos de salários, vale-alimentação, vale-transporte e cestas básicas, alguns destes culminando em penalidades, conforme quadro abaixo”:

PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - FÊNIX					
CT	**Processo**	**Assunto**	**Penalidade**	**SICAF**	**Status**
01/2022	2022/000006631-00	Atraso no pagamento de salários dos funcionários de competência Fev/22	Advertência + multa	20/04/2022	Concluso e arquivado
	2023/000009136-00	Atraso de salários e de cestas básicas competência Dez/22	Multa	17/08/2023	Concluso e arquivado
	2023/000009228-00	Atraso de salários e de cestas básicas competência Jan/23	Multa	15/08/2023	Concluso e arquivado
	2023/000015492-00	Atraso de Vale alimentação e transporte competência Fev/23	Multa	12/09/2023	Concluso e arquivado
	2023/000013372-00	Atraso de Vale alimentação e transporte competência Mar/23	Advertência + multa	07/06/2023	Concluso e arquivado

A ATFC continuou:

5. Não obstante, foi informado pelo fiscal do contrato, através do processo 2024/000007617-00 mais um atraso relativo a pagamento de funcionários, o qual foi devidamente respondido pela empresa e sanado com o comprovante da folha de pagamento enviado pela mesma conforme documento (SEI n° 1443280), mas, comprovado mais um atraso.

6. Por todo o exposto, encaminho os autos do presente processo à Secretaria de Compras, Contratos e Operações, com sugestão de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade, em face da empresa FENIX EVOLUTION LTDA, considerando a reincidência das ocorrências apontadas.

A Secretaria de Administração (1473215) determinou a abertura do Procedimento Sancionatório e remeteu os autos à Comissão Processante de Processo de Administrativo Sancionatório , que determinou a intimação da empresa (1484674).

A empresa apresentou Defesa Prévia (1521163) alegando que enfrentou bloqueio em conta bancária, o que teria impactado o caixa da empresa, e aduz que "já se recuperou e já solucionou a questão do caixa e já está efetuando os pagamentos em dias e já conseguiu solucionar para que este atraso não ocorra novamente".

A CPPAS, em Relatório (1539890), concluiu:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA,** tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia.
2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R$ 3.172,38 (três mil cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e
3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima terceira, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, **acolheu as conclusões do Relatório CPPAS (1539890) opinando pela:**

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA,** tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei n.º 8.666/1993;
2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R$ 3.172,38 (três mil cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e
3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima terceira, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamente provados nos autos, afigura-se claro que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM:**

Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada

9.1. Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:

(...)

r) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales-transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

É preciso o relatório da CPPAS (1539890) quando declara que a empresa não apresentou questões de mérito ou provas capazes de afastar a responsabilidade pela falta ocorrida.

A alegação de injusto bloqueio judicial em conta bancária, não é suficiente, já que eventual problema de fluxo de caixa é de responsabilidade da empresa, por mais que possa ser levado em conta para fins de dosimetria da sanção.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O Relatório aqui analisado traz, de forma detalhada, os dispositivos legais e contratuais infringidos e demonstra a razoabilidade do cálculo da pena sugerida, sopesando inclusive as repetidas ocorrências.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho **as conclusões do Relatório CPPAS (1539890) e** o retromencionado parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA,** tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia.
2. Pelo estabelecimento do valor da multa em **R$ 3.172,38 (três mil cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, tendo como base o previsto na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e
3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima terceira, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que o descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, configurado no atraso do pagamento de salário e de cesta básica referente ao mês de janeiro/2024, de seus funcionários vinculados ao **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.**

Manifestação da empresa (2024/000016782-00) em que empresa enfrentou bloqueio em conta bancária, o que impactou o caixa da empresa, e aduz que já cumpriu os compromissos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, **pela aplicação da pena de multa no valor de 0,1%(um décimo por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM em face da empresa Fênix Evolution LTDA,** por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA** deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM:**

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 (SEI n° 1500898), aplicada ao contrato em questão, estabelece que a entrega de cesta básica ao trabalhador deve ocorrer até o dia **10 (dez) do mês subsequente:**

(...)

CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA

O empregador fornecerá, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma Cesta Básica “in natura” contendo mantimentos de qualidade, conforme condições a seguir:

CESTA BÁSICA	**ANO 2024**
VALOR EM REAIS	R$ 130,00

6 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador.

Por todo o exposto, encaminho os autos do presente processo à Secretaria de Compras, Contratos e Operações, com sugestão de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade, em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA,** considerando a reincidência das ocorrências apontadas.

De fato, a manifestação da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a apresentar documentação e a apontar que houve um bloqueio judicial em conta bancária.

Cabe destacar que eventual problema de fluxo de caixa é de responsabilidade da empresa e, ainda que tal fato possa ser levado em conta para fins de dosimetria da sanção, não é capaz descaracterizar o descumprimento de obrigação pactuada.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA foi notificada a manifestar-se sobre o atraso no depósito dos valores de Vale transporte e Vale Alimentação, referente ao mês de Março de 2023, aos trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM.**

A Assessoria de Fiscalização Técnica (1473205) destacou "a quantidade excessiva de notificações contratuais, resultantes de atrasos nos pagamentos de salários, vale-alimentação, vale-transporte e cestas básicas, alguns destes culminando em penalidades, conforme quadro abaixo":

PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - FÊNIX					
CT	**Processo**	**Assunto**	**Penalidade**	**SICAF**	**Status**
01/2022	2022/000006631-00	Atraso no pagamento de salários dos funcionários de competência Fev/22	Advertência + multa	20/04/2022	Concluso e arquivado
	2023/000009136-00	Atraso de salários e de cestas básicas competência Dez/22	Multa	17/08/2023	Concluso e arquivado
	2023/000009228-00	Atraso de salários e de cestas básicas competência Jan/23	Multa	15/08/2023	Concluso e arquivado
	2023/000015492-00	Atraso de Vale alimentação e transporte competência Fev/23	Multa	12/09/2023	Concluso e arquivado
	2023/000013372-00	Atraso de Vale alimentação e transporte competência Mar/23	Advertência + multa	07/06/2023	Concluso e arquivado

A ATFC continuou:

> 5. Não obstante, foi informado pelo fiscal do contrato, através do processo 2024/000007617-00 mais um atraso relativo a pagamento de funcionários, o qual foi devidamente respondido pela empresa e sanado com o comprovante da folha de pagamento enviado pela mesma conforme documento (SEI n° 1443280), mas, comprovado mais um atraso.
>
> 6. Por todo o exposto, encaminho os autos do presente processo à Secretaria de Compras, Contratos e Operações, com sugestão de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade, em face da empresa FENIX EVOLUTION LTDA, considerando a reincidência das ocorrências apontadas.

A Secretaria de Administração (1473215) determinou a abertura do Procedimento Sancionatório e remeteu os autos à Comissão Processante de Processo de Administrativo Sancionatório , que determinou a intimação da empresa (1484674).

A empresa apresentou Defesa Prévia (1521163) alegando que enfrentou bloqueio em conta bancária, o que teria impactado o caixa da empresa, e aduz que "já se recuperou e já solucionou a questão do caixa e já está efetuando os pagamentos em dias e já conseguiu solucionar para que este atraso não ocorra novamente".

A CPPAS, em Relatório (1539890), concluiu:

> 1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA,** tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia.
>
> 2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R$ 3.172,38 (três mil cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e
>
> 3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima terceira, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Chegam os autos a esta Assessoria, por determinação da SECAD (1544953), para:

1. Emissão de parecer opinativo sobre o relatório final 1539890; e

2. Encaminhamento à autoridade competente para aplicação da pena.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamente provados nos autos, afigura-se claro que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM:**

> Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada
>
> 9.1. Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, à CONTRATADA:
>
> (...)
>
> r) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales-transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

É preciso o relatório da CPPAS (1539890) quando declara que a empresa não apresentou questões de mérito ou provas capazes de afastar a responsabilidade pela falta ocorrida.

A alegação de injusto bloqueio judicial em conta bancária, não é suficiente, já que eventual problema de fluxo de caixa é de responsabilidade da empresa, por mais que possa ser levado em conta para fins de dosimetria da sanção.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei n.º 8.666/1993:

> Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O Relatório aqui analisado traz, de forma detalhada, os dispositivos legais e contratuais infringidos e demonstra a razoabilidade do cálculo da pena sugerida, sopesando inclusive as repetidas ocorrências.

Vale salientar que cabe à autoridade superior, em seu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entender pela adequação ou não do *quantum* da multa.

Ante o exposto, **esta Assessoria acolhe as conclusões do Relatório CPPAS (1539890) opinando pela:**

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA,** tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei n.º 8.666/1993;

2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R$ 3.172,38 (três mil cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e

3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima terceira, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES**, **Diretor(a)**, em 02/05/2024, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1552991** e o código CRC **075D5F02**.

2024/000011528-00 1552991v14

Criado por lucia.coelho, versão 14 por adriana.peres em 02/05/2024 17:06:32.